



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 11 DE JUNHO DE 2019.

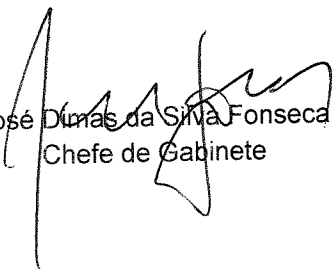
OFÍCIO GAPREF Nº 85/19

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Edilidade o comprovante de publicação da Comunicação de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


José Dumas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Altair Oliveira Amaral
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDO 11/06/2019 14:49 0715 2/2

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

CHEFIA DE GABINETE
COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

POUSO ALEGRE, 10 DE JUNHO DE 2019.

OFÍCIO GAPREF Nº 84/19

Senhor Presidente,

Ref.: Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.458/2019, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Pouso Alegre.

Com expressões de elevado apreço e estima,

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. Oliveira Altair Amaral
DD. Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de veto total, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado. Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, por **inconstitucionalidade**, ao Projeto de Lei nº 7458/2019, que “*veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito do Município de Pouso Alegre*”, recebido da Câmara Municipal em 23/05/2019:

DAS RAZÕES DO VETO

Toda iniciativa de combate e repressão à violência doméstica e de gênero é, a princípio, louvável. Entretanto, mesmo o nobre propósito de repúdio a esse tipo penal deve ser feito nos estritos limites da Constituição Federal. E, por não se encontrar de acordo com o previsto constitucionalmente que merece ser vetado o Projeto de Lei acima referido.

Em primeiro lugar, percebe-se que a técnica legislativa empregada não é correta. Claramente, o intuito do Legislativo com esse projeto de lei é impedir o ingresso, via nomeação, de condenados por crimes que envolvem violência doméstica e de gênero. No entanto, a Lei Federal 11.340/2006 prevê apenas um tipo penal (art. 24-A, incluído pela Lei Federal 13.641/2018), além de ter criada circunstância agravante (art. 43) e circunstância qualificadora do crime de lesão corporal (art. 44). Considerando que o Projeto de Lei, caso viesse a ser sancionado, comportaria exclusivamente interpretação restritiva (por restringir direito), outros crimes que envolvem violência doméstica, mas que não são previstos pela Lei Federal 11.340/2006 não impediriam a nomeação. Assim, poder-se-ia ter a situação absurda de pessoa condenada por lesões corporais qualificadas pela violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal) não poder ser nomeado e pessoa

condenada por feminicídio (art. 121, § 2º, inc. VI, do Código Penal) poder.

Essa incoerência no texto do projeto de lei inquina-o de inconstitucionalidade por violação ao princípio da proteção insuficiente, que se verifica justamente quando o legislador, pretendendo a proteção de determinado bem jurídico ou direito fundamental, o faz de forma incompleta ou deficiente.

Verifica-se, igualmente, inconstitucionalidade por violação aos princípios da isonomia (art. 5º, inc. II, da Constituição Federal) e da proporcionalidade.

A violência doméstica e de gênero devem receber repúdio de toda a sociedade e ser prevenida, reprimida e punida pelas diversas esferas do Estado. Mas ainda que repugnante seja essa forma de criminalidade, não se deve perder de vista que outras formas de criminalidade ofendem bens jurídicos e direitos fundamentais de equivalente relevância.

A seleção, pelo legislador, de apenas uma modalidade delitiva para vedar a possibilidade de nomeação acaba por se revelar anti-isonômica e desproporcional. Afinal, qual seria o fundamento ou motivação para vedar a nomeação para condenados por crime relacionado a violência doméstica e de gênero e não fazer o mesmo para outras formas delitivas igualmente violadoras de direitos fundamentais, como contra a vida, de racismo, terrorismo, tortura, hediondos, dentre outros?

Verifica-se, então, que o projeto de lei acaba por criar uma situação desproporcional, pois deixa de submeter outras pessoas condenadas por crimes tão repugnantes como os de violência doméstica ao mesmo regime, privilegiando, por exemplo, o homicida (e mesmo o feminicida como acima demonstrado) ou o terrorista.

Por fim, vê-se inconstitucionalidade por violação de competência legislativa privativa da União. O projeto de lei, ao buscar interditar direito do condenado e vincular essa interdição ao prazo de cinco anos após a extinção da pena (que é, não por acaso, o prazo para a cessação dos efeitos da reincidência criminal previsto no art. 64, inc. I, do Código Penal) cria, claramente, efeito da condenação criminal.

Os efeitos da condenação previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal, ainda que prevejam efeitos extrapenais, têm natureza de norma penal, porquanto se relaciona diretamente ao exercício do poder punitivo do Estado.

Por se tratar de matéria penal, naturalmente, a competência legislativa é privativa da União, conforme art. 22, inc. I, da Constituição Federal. Apenas lei federal pode criar ou modificar efeitos de condenação criminal, não podendo o Município criar efeitos genéricos ou específicos.

CONCLUSÃO

Isso posto, reafirmando nosso compromisso com a proteção integral à vítima de violência doméstica e de gênero, tem-se justificável o **veto total que aqui se opõe ao Projeto de Lei nº 7.458/2019**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 10 de junho de 2019.

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

Publicado por:
Evandro Luiz Gouvêa
Código Identificador:7AB53F10

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 11/06/2019. Edição 2521
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>